



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13820.000256/97-20  
Recurso nº : 142.312  
Matéria : PERC – Pedido de Revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais – EX: 1994  
Recorrente : SODEPA – SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS, PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÕES S A.  
Recorrida : 3ª Turma da DRJ em Campinas - SP  
Sessão de : 08 de dezembro de 2005  
Acórdão nº : 101-95.323

PERC – PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – AC. 1993

INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC – é pré-requisito para a emissão de ordem de incentivo fiscal a comprovação de inexistência de débitos para com a Fazenda Pública Federal.

INCORPORAÇÃO – COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – CERTIDÃO NEGATIVA – a Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais, não é eficaz para a comprovação da inexistência de débitos tributários declarados em nome da incorporada em período anterior ao da incorporação.

CONVERSÃO DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO PARA REAIS – conforme dispõe o artigo 29 da Medida Provisória nº 1.542-25, de 07 de agosto de 1997 (e de suas precedentes) posteriormente convertidas na lei nº 9.069/1995, a correção para UFIR se dá com base na UFIR de 1º de janeiro de 1997 (0,9108), e não na UFIR de 1º de janeiro de 1996 (0,8287), utilizada pela recorrente.

Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto SODEPA – SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS, PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÕES S A.

Processo nº : 13820.000256/97-20  
Acórdão nº : 101-95.323

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CÂNDIDO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13820.000256/97-20  
Acórdão nº : 101-95.323  
Recurso nº : 142.312  
Recorrente : SODEPA – SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS,  
PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÕES S A.

## R E L A T Ó R I O

SODEPA – SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS, PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÕES SA. - recorre a este E. Conselho em razão de seu Acórdão DRJ Campinas nº 6.162, de 11 de março de 2004, que indeferiu a solicitação de revisão do Pedido da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Trata o presente processo administrativo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC – referente ao ano-calendário de 1993, e que foi indeferido pela autoridade administrativa, por ter sido identificada diferença a menor no pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com período de apuração em 31 de agosto de 1993, de pessoa jurídica optante pela aplicação no Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM: Las Palmas Publicidade, Imóveis e Representações Ltda., de quem a recorrente é sucessora por incorporação. 

A dúvida suscitada quanto à relação de sucessão entre a SODEPA e a Las Palmas foi dirimida com a juntada dos documentos de fls. 59/83.

Às fls. 84/85 encontra-se o indeferimento ao Pedido de Revisão do PERC indicando como motivo para o indeferimento do pleito a existência de diferença de IRPJ a pagar no montante de 1.100,05 UFIR relativa ao período de apuração de agosto de 1993, tendo em vista a vedação constante do artigo 60 da lei nº 9.069/1995. 

Processo nº : 13820.000256/97-20  
Acórdão nº : 101-95.323

Às fls. 88/90 está presente a manifestação de inconformidade ao indeferimento da solicitação de emissão do PERC, com a qual a contribuinte junta o DARF de fls. 95, que comprovaria o recolhimento da diferença atualizada, no montante de R\$ 2.916,05, apontada como causa do indeferimento de seu pleito.

Às fls. 96 e 97 encontram-se, respectivamente, a Certidão Positiva de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, com efeitos de Negativa e a Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União, em nome da sucessora SODEPA, pelas quais a recorrente reafirma a inexistência do débito apontado como causa do indeferimento.

A autoridade julgadora de primeira instância, então, emite decisão por meio do acórdão nº 6.162/2004 indeferindo o pleito do contribuinte, apontando como causa do indeferimento a quitação apenas parcial daquela diferença inicialmente apontada pelo recolhimento efetuado pelo DARF de fls. 95. A diferença apontada montaria em 30,44 UFIR, conforme demonstrativo de fls. 102.

Ciente do referido acórdão em 02 de julho de 2004, em 02 de agosto de 2004, irresignada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 113/122, em que apresenta os seguintes argumentos:

1. que efetuou o recolhimento da diferença apontada na decisão de fls. 84/85, no valor de 1.100,05 UFIR.
2. que não foi apresentado na decisão qualquer demonstrativo de cálculo que apontasse a diferença indicada pela autoridade julgadora como causa para o indeferimento de seu pleito.
3. que calculou o valor recolhido com base na UFIR de janeiro de 1996 (0,8287), acrescido de juros e multa moratória, como dispõe o artigo 1º da lei nº 9.249/1995.

Processo nº : 13820.000256/97-20  
Acórdão nº : 101-95.323

4. que a alegação da autoridade julgadora de que as certidões juntadas comprovam a inexistência de débitos da incorporadora e não da incorporada, não deve prosperar em face do estatuído pelo artigo 132 do CTN que trata da responsabilidade da incorporadora pelos tributos devidos pela incorporada até a data do ato de incorporação.

Ao final requer a reforma da decisão recorrida, com a conseqüente emissão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 1994 (*sic*)<sup>1</sup>.

Por não haver exigência de crédito tributário nos presentes autos, não há que se falar em arrolamento de bens, com vista à garantia de instância de decisão.

É o relatório.



---

<sup>1</sup> Na verdade, do ano-calendário de 1993.

Processo nº : 13820.000256/97-20  
Acórdão nº : 101-95.323

## V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator.

Tempestivo o recurso, passo à análise de seu mérito.

Como vimos da leitura do relatório, a discussão do presente recurso cinge-se a dois pontos, a saber:

- 1) o pagamento efetuado por meio do DARF de fls. 95, no montante de R\$ 2.916,05 corresponde às 1.100,05 UFIR devidas a título de diferença do IRPJ do período de apuração de agosto de 1993; e
- 2) se as certidões positiva com efeitos de negativa, emitida pela Secretaria da Receita Federal e a negativa, emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, respectivamente às fls. 96 e 97, em nome da pessoa jurídica incorporadora são bastante para comprovar a inexistência do débito apontada na incorporada em período anterior ao da incorporação.

A própria manifestação do contribuinte em seu recurso voluntário responde à primeira indagação. Afirma a recorrente que efetuou a conversão do valor devido pela UFIR de janeiro do 1996 (0,8287). Ocorre que a indicação contida no artigo 29 da Medida Provisória nº 1.542-25, de 07 de agosto de 1997 (e de suas precedentes), posteriormente, convertidas na lei nº 10.522/2002, dispõe que a correção para UFIR se daria com base na UFIR de 1º de janeiro de 1997 (0,9108), e não na UFIR de 1º de janeiro de 1996 (0,8287), daí a origem da diferença apontada na decisão recorrida, e que efetivamente existe.

O artigo 29 da lei nº 10.522/2002:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União,



Processo nº : 13820.000256/97-20  
Acórdão nº : 101-95.323

constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão re-convertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

Se multiplicarmos o valor de 1.100,05 UFIR, pela UFIR de janeiro de 1996 (0,8287) encontraremos R\$ 911,61 (valor do principal recolhido conforme DARF de fls, 95), quando o valor que deveria ter sido recolhido como principal corresponderia ao produto da multiplicação de 1.100,05 UFIR por seu valor em janeiro de 1997 (0,9108), o que daria 1.001,92 (valor indicado no demonstrativo de fls. 102).

Quanto às certidões apresentadas em nome da SODEPA, sociedade incorporadora da Las Palmas, aquelas não têm o condão de comprovar a inexistência de débitos da incorporada, tendo em vista que a diferença apontada remonta a período anterior à incorporação, e aquele débito relaciona-se ao CNPJ de Las Palmas e não da SODEPA, sendo, portanto necessária que as certidões sejam emitidas em nome da incorporada, para que demonstrem a inexistência dos mesmos.

A alegação da recorrente de que a responsabilidade dos tributos devidos pela sucedida até a data do evento é da sucessora, encontra guarida no direito brasileiro, mais precisamente, no artigo 132, do CTN, no entanto, tal assertiva diz respeito à fase executória do crédito tributário e não à titularidade da dívida, que, nos cadastros da SRF, continua em nome da sucedida, não sendo bastante para a comprovação de sua inexistência a certidão negativa ou positiva, com efeitos de negativa, em nome da sucessora.

O artigo 60 da lei nº 9.069/1995 estatui que:

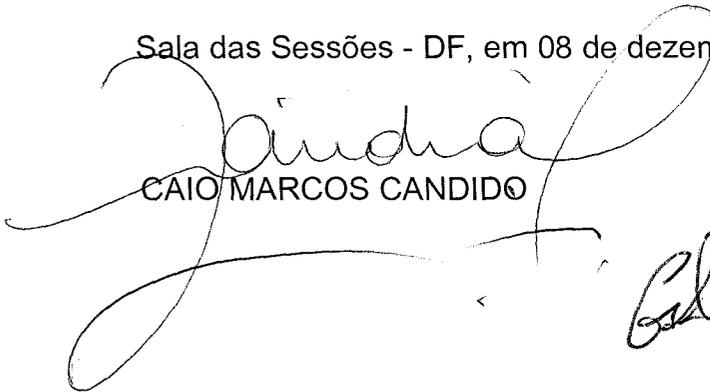
Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Processo nº : 13820.000256/97-20  
Acórdão nº : 101-95.323

Em vista do exposto, NEGO provimento ao recurso voluntário em face da existência de débito em nome da pessoa jurídica optante pela aplicação de parte do seu IRPJ no FINAM.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.

  
CAIO MARCOS CANDIDO